

A. I. Nº - 277993.0016/02-5
AUTUADO - TRANSPORTADORA PRIMEIRA DO NORDESTE LTDA.
AUTUANTE - VERA MARIA PINTO DE OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 13. 05. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0157-04/03

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DA MERCADORIA DO TERRITÓRIO BAIANO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Descabe a cobrança do imposto, uma vez que a exigência já tinha sido objeto de lançamento anterior. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/04/2002, exige ICMS no valor de R\$3.374,67, em razão da falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, que transitaram acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autorizando a presunção de que tenha ocorrido a sua entrega neste Estado.

O autuado impugnou o lançamento fiscal em sua defesa, fl. 17 dos autos com os seguintes argumentos:

1. Que os Passes Fiscais nºs 0277665-0 e 0277667-7 foram baixados, conforme consulta efetuada em anexo;
2. Que no Auto de Infração nº 000.848.794-4 faz referência ao Passe Fiscal nº 277667-7, o qual foi quitado em 30/10/97 através do DAE nº 459.377-4, conforme cópia anexa;
3. Que no Auto de Infração nº 000.848.795-2 faz referência ao Passe Fiscal nº 277666-9, o qual foi quitado em 30/10/97 através do DAE nº 568.453-6, conforme cópia anexa, onde foi consignado erroneamente o de nº 277666-9, quando o correto é o de nº 277665-0, conforme cópias anexas;
4. Que ao tomar ciência do Termo de Apreensão objeto desta autuação, constatou que os Passes Fiscais estão sendo cobrados em duplicidade.

Ao finalizar, solicita o cancelamento do Auto de Infração e do Termo de Apreensão.

A autuante ao prestar a sua informação fiscal, fl. 31 descreveu, inicialmente, o motivo que ensejou a lavratura do Auto de Infração, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Sobre a autuação, disse que após a devida verificação, constatou serem procedentes os argumentos defensivos.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado não haver comprovado a saída de mercadorias do território baiano, as quais estavam acompanhadas de Passe Fiscal, fato que autoriza a presunção de que tenha ocorrido a sua entrega neste Estado.

Ao se defender da acusação, o autuado alegou que os Passes Fiscais em aberto já tinham sido objeto de lançamento anterior, através dos Autos de Infração nºs 08487944 e 08487952, os quais foram quitados em 30/10/97, conforme cópias dos mesmos que anexou às fls. 18 e 20, fato que foi acatado pela autuante quando prestou a sua informação fiscal, com a qual concordo.

Face ao exposto, entendo que a autuação não prospera, razão pela qual voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 277993.0016/02-5, lavrado contra **TRANSPORTADORA PRIMEIRA DO NORDESTE LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2003.

ANTONIO AGUIAR DE ARAUJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR